



GRUPO TOKY S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 31.553.627/0001-01
NIRE 35.300.561.201

COMUNICADO AO MERCADO

Solicitação de esclarecimentos – Notícia divulgada na mídia

Grupo Toky S.A. (“Companhia”), em atendimento ao disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 44, de 23 de agosto de 2021 (“**Resolução CVM 44**”), vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral que recebeu, em 14 de maio de 2026, o Ofício nº 101/2026/CVM/SEP/GEA-2 da CVM, nos termos do anexo ao presente Comunicado ao Mercado, pelo qual foi requerida a se manifestar sobre a veracidade das informações da notícia veiculada na página do jornal “*Valor Econômico*” em 13 de maio de 2026, intitulada “*Justiça de SP antecipa efeitos da recuperação judicial do Grupo Toky, dono de Tok&Stok e Mobly*” (“**Notícia**”).

A Companhia esclarece que a decisão mencionada na referida notícia corresponde a despacho de natureza interlocutória, proferida no âmbito do pedido de recuperação perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível do Estado de São Paulo (“**Pedido de Recuperação Judicial**”), o qual foi objeto de Fato Relevante divulgado pela Companhia em 12 de maio de 2026.

O despacho determinou a complementação de documentos, bem como concedeu, em caráter provisório, medidas de urgência destinadas à preservação das atividades das requerentes, incluindo a antecipação dos efeitos do “stay period” por 60 dias, até que o juízo analise se estão presentes todos os requisitos para o processamento da recuperação judicial.

Nesse contexto, a Companhia esclarece que o referido despacho não configura informação relevante, já que se trata de mero ato processual praticado no curso regular do Pedido de Recuperação Judicial já informado ao mercado.

A Companhia seguirá acompanhando o andamento do processo e manterá seus acionistas e o mercado em geral informados sobre quaisquer novos atos ou fatos relevantes relacionados ao Pedido de Recuperação Judicial, nos termos da regulamentação aplicável.

Informações adicionais sobre o Pedido de Recuperação Judicial podem ser consultados no website da Companhia (<https://investors.grupotoky.com.br/>), da CVM (www.cvm.gov.br) e da B3 - Brasil, Bolsa, Balcão (www.b3.com.br).

São Paulo, 15 de maio de 2026.

Fabio Ferrante
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Anexo ao Comunicado ao Mercado do Grupo Toky S.A. de 15 de maio de 2026

Ofício nº 101/2026/CVM/SEP/GEA-2, de 14 de maio de 2026

(este anexo inicia-se na próxima página)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 101/2026/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2026.

Ao Senhor,
Marcelo Rodrigues Marques
Diretor de Relações com Investidores da
GRUPO TOKY S.A.
E-mail: ri@mobly.com.br

C/C: **Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão**
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br;
diane.freo@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos - Notícia divulgada na mídia**

Senhor Diretor,

1. Fazemos referência à notícia veiculada na página do jornal *Valor Econômico* na rede mundial de computadores em 13/05/2026, intitulada "*Justiça de SP antecipa efeitos da recuperação judicial do Grupo Toky, dono de Tok&Stok e Mobly*", contendo as seguintes informações:

Justiça de SP antecipa efeitos da recuperação judicial do Grupo Toky, dono de Tok&Stok e Mobly

Decisão suspende por 60 dias as cobranças e execuções contra seis empresas do grupo, que entraram com o pedido de reestruturação na terça-feira (12)

O juiz Henrique Inoue, da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, deferiu o pedido de tutela de urgência para antecipar os efeitos da recuperação judicial do Grupo Toky, dono das lojas Tok&Stok e Mobly. A decisão, dada na tarde desta quarta-feira (13), suspende por 60 dias as cobranças e execuções contra seis empresas do grupo, que entraram com o pedido de reestruturação na terça-feira (12). A dívida declarada é de R\$ 1,11 bilhão.

A medida ainda é uma liminar e o deferimento do processamento da recuperação ainda será analisado pelo juiz. Ele determinou, inclusive, a emenda à petição inicial em 15 dias para que as empresas apresentem documentação complementar de forma individualizada.

Segundo Inoue, "a documentação juntada não é uniforme entre as requerentes, isto é, nem todas apresentaram todos os documentos necessários". "Assim, não

há que se falar, neste momento processual, no deferimento do processamento”, afirmou o magistrado.

Mesmo assim, ele deferiu a tutela para evitar “grande descompasso no fluxo de caixa” das companhias. Sobre a o pedido de liberação dos recebíveis no cartão de crédito, constrição feita pela SRM Bank Instituição de Pagamento S.A — um dos motivos alegados pelo grupo para a recuperação —, o juiz disse que é preciso ouvir a SRM antes de dar qualquer decisão. Isso porque “caso haja suporte, os recebíveis não são considerados bens essenciais e não se pode obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores das recuperandas conforme jurisprudência do STJ [Superior Tribunal de Justiça]”.

Por isso, o magistrado determinou que a SRM deve, em 48 horas, comprovar “o substrato jurídico para os bloqueios”. “Não havendo, fica desde já intimada para imediata liberação/desconstituição dos gravames, travas e bloqueios incidentes sobre os de recebíveis das requerentes [Grupo Toky]”, afirmou, na decisão.

O juiz ainda vedou o vencimento antecipado de créditos e contratos em razão do pedido de recuperação judicial. “Embora a liberdade contratual seja a regra, referida cláusula resolutiva expressa contraria a função social do contrato” e a preservação da empresa. “Assim, considerando o interesse social, é hipótese de revisão excepcional do contrato e declaração da nulidade da referida cláusula”, completou.

O magistrado também não autorizou a suspensão de serviços essenciais — como energia elétrica, água, internet e logística — por débitos anteriores ao pedido de reestruturação, “desde que a recuperanda mantenha o pagamento integral dos serviços prestados a partir do pedido de RJ”. Os fornecedores que descumprirem a medida podem sofrer multa diária de R\$ 50 mil, limitada a 30 dias.

Fazem parte do processo o Grupo Toky S/A, a Estok Comércio e Representações S/A, a Estok Distribuidora e Serviços S/A, a Mobly Comércio Varejista Ltda, a Mobly Hub Transportadora Ltda e a Mobly Serviços de Intermediação Ltda.

2. A propósito do conteúdo da notícia, em especial dos trechos destacados, requeremos a manifestação de V.S^a sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.
3. Também deverá ser informado em que documentos já protocolados no Sistema Empresas.NET constam informações sobre o assunto.
4. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.
5. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.
6. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de

informações que devam ser divulgadas ao mercado.

7. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.

8. Conforme orienta o Ofício Circular/Anual-2026-CVM/SEP, "a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928 e do PAS CVM nº 24/05)" (grifos nossos).

9. Destacamos também que o artigo 8º da Resolução CVM nº 44/21 dispõe que cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

10. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 15 de maio de 2026.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 14/05/2026, às 13:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando D'Ambros Lucchesi, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 14/05/2026, às 13:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2707189** e o código CRC **E0CEE543**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2707189** and the "Código CRC" **E0CEE543**.*
